COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 50

REF.: PROJETO DE LEI Nº 09/21

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/21 – Autoria: Prefeito Municipal – Altera a redação do artigo 7º e inclui o artigo 7º-A na Lei Complementar nº 2988, de 28 de Agosto de 2019, e altera a redação do artigo 77 da Lei Complementar nº 1012, de 17 de Maio de 2000 e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 09/21, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 7º e inclui o artigo 7º-A na Lei Complementar nº 2988, de 28 de Agosto de 2019, e altera a redação do artigo 77 da Lei Complementar nº 1012, de 17 de Maio de 2000 e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 09/21, de autoria do Prefeito Municipal, que que altera a redação do artigo 7º e inclui o artigo 7º-A na Lei Complementar nº 2988, de 28 de Agosto de 2019, e altera a redação do artigo 77 da Lei Complementar nº 1012, de 17 de Maio de 2000 e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município

de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Impera ressaltar que as alterações na Lei Complementar nº 2988/2019 são relativas à taxa de administração, que é destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, com observância das normas específicas da Secretaria Especial de Previdência Social e Trabalho do Ministério da Economia.

A definição dos limites desta taxa administrativa se dá por meio dos atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, em razão do disposto no artigo 6º, VII, da Lei Federal nº 9717/1998. devendo ser observada pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

> *Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos (...)*

A Portaria nº 19.451/2020, com cópia em anexo, alterou o artigo 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 modificando a taxa de administração e a forma de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Em relação à nova sistemática adotada pela Portaria, a taxa de administração deixa de ser calculada sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e passa a ter como base de cálculo as contribuições dos servidores ativos, não mais sendo apurada sobre as aposentadorias, pensões e eventuais valores percebidos pelos servidores ativos que não compõem a base de contribuição previdenciária.

Sendo assim, diante da modificação trazida pela norma supracitada, há necessidade de atualização do percentual dos valores correspondentes à taxa de administração do regime previdenciário municipal.

Os novos percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP), divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme artigo 30 da Portaria nº 402/2008 (com redação dada pela Portaria MF nº 1, de 3 de janeiro de 2017), sendo estipulado em até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para Municípios de grande porte, como é o caso de Ribeirão Preto.

Além disso, com fundamento na Portaria supracitada foi autorizado que esses limites possam ser acrescidos em 20% (vinte por cento) para as despesas destinadas exclusivamente à obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão e à certificação profissional de dirigentes e conselheiros ampliando a formação dos servidores envolvidos com o RPPS e a qualidade dos serviços prestados.

Importa destacar que a implementação dos novos critérios de cálculo da taxa de administração depende de aprovação de lei de cada ente federativo, observando-se o prazo estipulado na normativa. nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Portaria nº 19.451/2020, vigendo a nova Taxa de Administração somente a partir do primeiro dia do exercício subsequente à aprovação da lei.

É pelos motivos expostos que as alterações na Lei Complementar nº 2988/2019 se fazem necessárias, visando adequar, portanto, a legislação municipal às normas federais.

Quanto a alteração na Lei Complementar nº 1012/2000, está diz respeito ao recadastramento anual dos segurados inativos e pensionistas do IPM.

A Lei Complementar nº 1012/2000 prevê apenas duas possibilidades de realização do recadastramento anual: presencialmente na sede do IPM ou por envio de formulário padrão com reconhecimento de firma por autenticidade.

3

Assim, diante de toda a situação ocasionada pela pandemia do COVID-19, surgiram inúmeras dificuldades para a realização do recadastramento no ano de 2020. por maiores que fossem os esforços por parte do IPM para a realização do mesmo.

Portanto, a alteração legislativa se faz urgente, uma vez que a Pandemia impossibilitou que os aposentados e pensionistas pudessem comparecer pessoalmente ao IPM.

Cumpre evidenciar que os segurados inativos do IPM compõem o chamado "grupo de risco" estando mais vulnerável ao contágio do COVID-19 e as manifestações mais graves da doença.

Ainda, existem diversas tecnologias que possibilitam a realização da prova de vida através de canal digital, garantindo a segurança e o sigilo das informações prestadas e preservando a saúde do beneficiário. Inclusive, o próprio INSS inovou ao possibilitar que seus aposentados e pensionistas realizassem a prova de vida através de aplicativo mobile, em que pese o fato de o sistema se encontrar em fase de testes.

Verifica-se, assim, que há necessidade de previsão legal para a realização da prova de vida digital, cabendo a esta Autarquia apenas regulamentar o procedimento.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei complementar.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

B

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Mauricio Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci